

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

| | |
|-------|-------|
| PROC | _____ |
| FOLHA | 05 |
| ASS | _____ |

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 01/2020

MATÉRIA: “Acrescenta dispositivos à Resolução nº 04/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião para atribuir novas competências à Mesa Diretora”.

BASE LEGAL: Artigo 8º, VIII e IX da LOM; Artigo 10; Art. 29, III, “b” e d”; Art. 129 do R.I; Artigo 29, IX; 31 e 70, da C.F.

PARECER:

Considerando que estabelece o artigo 29 do RI – O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas competindo-lhe privativamente:

III- Quanto à administração da Câmara Municipal:

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, a suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

ARTIGO 10 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete, privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de Resolução que disponham sobre a criação, a transformação ou a extinção dos cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções, de conformidade com este Regimento.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

IV - elaborar e expedir, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, por lei específica nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal. (NR) Alterado pela Resolução nº. 02/18

V - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VI - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito até o 1o. dia de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção pelo Prefeito;

X - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XI - mediante ato nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificação, licença por disponibilidade, demitir, aposentar, punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

ARTIGO 129 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara;

II - que delegar a outro órgão atribuições privativas do Legislativo;

A



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

| | |
|-------|-------|
| PROC | _____ |
| FOLHA | 07 |
| ASS | _____ |

III - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental.

Artigo 8º da LOM – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições entre outras:

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX – **fiscalizar e controlar** os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

Artigo 70 da Constituição Federal – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de **controle interno de cada Poder**.

Considerando que todas as responsabilidades e administração deste Poder está com seu Presidente eleito democraticamente pelos nobres pares, não cabendo propor Projeto de Resolução para essa finalidade.

Considerando o dever dos parlamentares de fiscalizar de acordo com a Constituição Federal, pois uma vez que todos os pagamentos estão no Portal da Transparência e mais os nobres vereadores tem o direito e o dever de fiscalizar tanto este Parlamento como o do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria entendeu ser o presente projeto de lei, bem como formalmente ilegal, inconstitucional e anti-regimental de acordo com o artigo 129 do Regimento Interno.

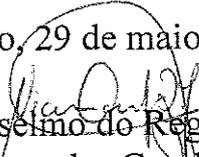
É o parecer opinativo que submeto a Vossa análise e deliberação.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

São Sebastião, 29 de maio de 2020.


Nicanor Anselmo do Rego Junior
Procurador Geral
Matricula nº 665

| | |
|-------|---|
| PROC | _____ |
| FOLHA | 08 |
| ASS |  |